



**ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01 DE DE 2019.

Câmara Municipal de Monte Negro Expediente Legislativo
N.º <u>009/CMM/1/19</u>
Data: <u>14/03/2019</u>
Ass. <u>Cristina Fernandes</u>

Altera a alínea "e", do § 1º, e acrescenta o § 3º ao inciso I, do artigo 19, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

**Cristina Fernandes**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso II, do artigo 88, da Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. A alínea "e", do § 1º, do inciso I, do artigo 19, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

".....  
.....

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática, dolosa ou culposa, de ato de improbidade administrativa, desde a data do trânsito em julgado ou da condenação perante o órgão colegiado, conforme o caso, até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena que lhe tiver sido aplicada;"

Art. 2º. O inciso I, do artigo 19, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar acrescido do § 3º, que dispõe o seguinte:

".....  
.....

§ 3º. Deverá ainda apresentar certidão expedida pelo Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, acerca da existência ou não de processo judicial por ato de improbidade administrativa, em todas as esferas administrativas, disponível no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça."

Art. 3º. A presente emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EVANDRO MARQUES DA SILVA  
Prefeito

Lido em Plenário  
Em: 29/03/19



**ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres *Edis*,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Augusta Casa de Leis a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município para alterar a alínea "e", do § 1º, e acrescentar o § 3º ao inciso I, do artigo 19, da referida Norma.

A presente proposta objetiva atender a Sugestão Legislativa nº 05/2018 - PJA, encaminhada ao Poder Executivo Municipal pela 2ª Titularidade, da 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, em que referido Órgão Ministerial recomenda o aprimoramento das regras sobre *Ficha Limpa* contidas na Lei Orgânica do Município para abranger todas as modalidades de atos de improbidade administrativa, notadamente os culposos, os decorrentes de violação dos princípios da Administração Pública e os que causaram danos ao Erário sem ensejar enriquecimento ilícito e vice e versa. Tal proposta de emenda também visa acrescer à Lei Orgânica a obrigatoriedade da apresentação de certidão expedida pelo Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade para admissão e nomeação para cargo, função, emprego público ou conselhos municipais, documento disponível no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que contém informações sobre processos julgados e que identificam pessoas físicas condenadas por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Nesse passo, devido à importância da matéria e em observância da moralidade e ética na Administração Pública, requeiro aos Excelentíssimos Senhores Vereadores a aprovação da presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município por unanimidade.

Atenciosamente,

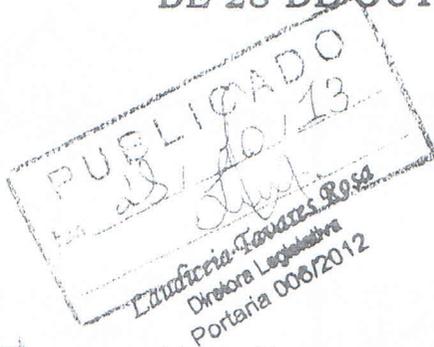
EVANDRO MARQUES DA SILVA  
Prefeito



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
PODER LEGISLATIVO



EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2013  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2013.



"**Dispõe:** Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao inciso I, do Art. 19 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providencias."

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Monte Negro, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara aprovou e, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

**Art. 1º** - O Inciso I, do art. 19 da Lei Orgânica Municipal, fica acrescido dos §§ 1º e 2º, que passam a ter a seguinte redação:

**Art. 19** .....

**I** .....

§ 1º - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa no âmbito Municipal, são vedadas a admissão e nomeação, para cargo, função, emprego público ou conselhos municipais, de pessoas que tenham contra si as seguintes condições:

a) condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

*Handwritten signature and date: Rosa 04/11/13*



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
PODER LEGISLATIVO



6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
  7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
  8. de redução à condição análoga à de escravo;
  9. contra a vida e a dignidade sexual; e
  10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- b) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- c) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo período dos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
- d) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;
- e) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- f) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
PODER LEGISLATIVO



g) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

h) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

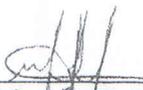
i) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes contra o fisco municipal, estadual e federal, crimes de sonegação fiscal e contra o sistema previdenciário, pelo prazo de 8 (oito) anos desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

§ 2º A vedação prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

**Art. 2º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se disposições em contrário.

Monte Negro/RO., 28 de outubro de 2013.

**Mesa Diretora:**

  
\_\_\_\_\_  
MARCIO J. DE OLIVEIRA  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
TERESA J. D. PACHECO  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
JOEL RODRIGUES MATEUS  
1º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
HÉLIO F. DOS SANTOS  
2º Secretário



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES – 2ª Titularidade**  
***Defesa da Probidade***

**Autos:** Inquérito Civil Público.

**Interessado:** CAOP PPA - Ministério Público de Rondônia.

**Objeto:** Sugerir ao Poder Executivo Municipal de Monte Negro/RO que elabore nova proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal para o aprimoramento do disposto no artigo 19, inciso I, parágrafos 1º e 2º (acrescentado pela Emenda nº 002/2013), referente à “Ficha Limpa Municipal”, e recomendar aos Vereadores que aprovem essa nova proposta que será encaminhada pelo Senhor Prefeito.

**SUGESTÃO LEGISLATIVA Nº 05/2018 - PJA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA**, por meio do Promotor de Justiça **MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES**, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93; e **CONSIDERANDO:**

a) que no exercício de suas atribuições poderá sugerir ao Poder competente a edição de normas e alteração na legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade, nos termos do art. 43, inciso VIII, da Lei Complementar nº 93/93;

b) que entre as funções do Ministério Público está a proteção e promoção dos princípios insertos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e, ainda, zelar efetivamente pelo respeito aos poderes e serviços públicos relevantes, viabilizando os meios necessários a sua garantia;

c) que dos “princípios da moralidade e da eficiência” é possível extrair a orientação da qual o Gestor Público, ao fazer o recrutamento dos servidores para cargos em comissão, deve observar, dentre outras qualidades, sua biografia, sua probidade e seu



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES – 2ª Titularidade**  
**Defesa da Probidade**

h) que o Estado de Rondônia, por meio da Lei nº 2.928/2012, disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, com base em critérios estabelecidos pela LC 135/2010;

i) que o Cadastro Nacional de Condenações, disponível para consulta pública (emissão de certidão) no site do CNJ, é instrumento eficaz na valorização das decisões judiciais dos tribunais brasileiros e que o sistema contém informações sobre processos já julgados, que identificam pessoas físicas que tenham sido condenadas por ato de improbidade, nos termos da Lei nº 8.429/92;

j) a responsabilidade dos Chefes do Executivo e Legislativo Municipais em fiscalizar e zelar pela correta aplicação e cumprimento das leis e da Constituição, bem como adotar de ofício as medidas cabíveis, sob pena de responsabilização;

k) considerando que o Centro de Apoio Operacional da Defesa Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, órgão do Ministério Público do Estado de Rondônia, encaminhou a esta 2ª Titularidade da 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, com atribuição na Curadoria da Probidade Administrativa, cópia do projeto institucional intitulado "Lei da Ficha Limpa", constante do Programa LIMPE/2018, em complemento ao Programa LIMPE/2016; e

l) considerando que o presente projeto consiste numa ação conjunta de todas as Promotorias de Justiça do Estado de Rondônia, com atribuição na área de defesa da probidade administrativa, tendo por escopo **instar todos os Municípios do Estado a aprovarem Projetos de Leis visando ao aprimoramento de suas Leis de Ficha Limpa**, com o fim de ampliar as hipóteses de vedações às nomeações para cargos em comissão e/ou função de confiança, excluindo-se os termos "à suspensão dos direitos políticos", "doloso", "lesão ao patrimônio público" e "enriquecimento ilícito", para que passem a abarcar TODAS as modalidades de atos de improbidade administrativa, inclusive, os atos culposos, os decorrentes de violação aos princípios da Administração Pública e aqueles que causaram dano ao erário mas não ensejaram enriquecimento ilícito (e vice-versa), haja vista que tal ampliação do alcance



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES – 2ª Titularidade**  
*Defesa da Probidade*

*Bem como fazendo constar do respectivo Pl o acréscimo de §3º ao inciso I do art. 19º da Lei Orgânica Municipal:*

*“Deverá ainda apresentar certidão expedida pelo Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, acerca da existência ou não de processo judicial por ato de improbidade administrativa, em todas as esferas administrativas, disponível no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça”.*

Por fim, solicita-se seja informado a esta Promotoria de Justiça, a respeito do acolhimento dos termos desta Sugestão, com posterior encaminhamento de cópia da lei a este Órgão Ministerial.

Ariquemes, 27 de setembro de 2018.

  
**MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES**

*Promotor de Justiça*